



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE		
EMENTA: Nega a reconsideração do Parecer Nº 0096/2002.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº : 02088369-2	PARECER Nº: 0463/2002	APROVADO EM: 06.08.2002

I – RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, credenciado e reconhecido pelo Parecer Nº 0534, de 20 de junho de 2000, emitido por este Colegiado para ministrar cursos de educação de jovens e adultos, apresenta a este Conselho, mediante processo protocolado com o Nº 02088369-2, pedido de reconsideração contra a aprovação do Parecer Nº 0096/2002, de minha autoria.

Devo esclarecer que fui designado para dar parecer a um processo que continha todas as informações necessárias à tarefa que me foi distribuída: deveria eu responder se eram legais os certificados de exames feitos pelo IBTE fora de sua sede, que é nesta Capital. Este Conselho, com aquele processo, estava simplesmente respondendo a indagações da sociedade organizada do Rio de Janeiro e de outros Estados sobre as atividades do IBTE fora de sua sede.

A resposta poderia ter sido dada sem qualquer consulta além do próprio parecer que o credenciou. Mas, por respeito às pessoas que se dirigiram a este Conselho, caberia verificar a extensão das irregularidades cometidas pelo IBTE.

O relator analisou o material disponível e concluiu:

a) que o IBTE recebeu credenciamento e reconhecimento para ministrar cursos de educação de jovens e adultos, com ensino presencial e número de horas/aula estabelecido no seu projeto pedagógico;

b) que o IBTE, ao solicitar o reconhecimento de cursos de educação de jovens e adultos, com utilização de recursos de educação a distância, sabia que não poderia oferecer cursos na modalidade de educação a distância, visto que estes cursos obedecem a outros critérios e se fundamentam em outra legislação. (ver Resolução Nº 360/2000, deste Conselho). O entendimento da Relatora que aprovou os cursos de educação de jovens e adultos foi muito claro: o IBTE pode usar recursos de educação a distância, mas é obrigado a cumprir o projeto pedagógico de educação de adultos que apresentou; tanto tinha consciência desse limite, que logo solicitou o direito de ministrar cursos fora de sua sede na modalidade de cursos a distância, no que não foi atendido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0463/2002

Se uma escola mantém orientação de estudos pela Internet, distribui exercícios, textos, tira-dúvidas etc; isto não significa que seus cursos são a distância; significa que também usa recursos de educação a distância. É o que faz, por exemplo, o Colégio 7 de Setembro para todos os seus alunos dos cursos de ensino fundamental e médio. Proibir o uso de recursos de educação a distância, no pedido do IBTE, seria alienação.

Não cabe, pois, a ingênua argumentação de que fora autorizado a ministrar curso de educação a distância. Na verdade, fora credenciado para ministrar cursos presenciais de educação de jovens e adultos podendo utilizar, também, recursos de educação a distância, de resto sem importância para ser mencionado, visto que o conceito de EAD, como subsídio ao ensino presencial, é ponto pacífico entre todos os educadores;

c) que o IBTE não ministrava cursos fora deste Estado; ele somente realizava exames, matéria que este Conselho nunca autorizou pelo Parecer Nº 0534/2000. A lei é clara: na educação de jovens e adultos há cursos e exames. Nenhuma instituição privada até hoje foi autorizada, neste Estado, a promover exames de educação de jovens e adultos. Mesmo porque os exames devem ser gratuitos e isso não interessaria a uma empresa privada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho, ao estender a possibilidade de ministrar cursos de educação de jovens e adultos com avaliação no processo, à iniciativa privada, entendeu muito bem que os credenciados fariam educação de jovens e adultos, com cursos regularmente planejados e aprovados por este Colegiado. Jamais cogitou a autorização exclusiva de exames, mesmo porque a Lei Nº 9.394/96 é muito sábia nesse ponto. Os exames deverão ser gratuitos; se este Conselho concedesse a qualquer instituição a atribuição de realizar exames, fá-lo-ia com o respeito à Lei, exigindo gratuidade. (Lei Nº 9.394/96, art. 37).

O requerente se queixa de que o relator sequer visitou a instituição. Não a visitou, mas examinou todo o seu sistema de matrícula e de secretaria pelo qual ficou patente que o IBTE somente realizava exames. O Relator não foi além do que lhe foi solicitado. Até deixou para outro momento o exame da atuação do IBTE neste Estado, assunto que não é da estrita competência do relator daquele específico projeto.

III - VOTO DO RELATOR

Como educador e como Conselheiro, estranho a insistência do requerente em perseverar na defesa do erro que cometeu. Na verdade, em Educação, funciona muito mais do que a letra da lei, o consenso sobre um conjunto de ações e atitudes consideradas éticas e outras consideradas não éticas.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 - 272 01 07

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: SF
Revisora: M. A. Pires



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0463/2002

Parece-me que o requerente não está considerando os limites desses dois conjuntos existentes na comunidade dos educadores. E isso é profundamente lamentável porque invalida qualquer esforço de recuperação institucional numa sociedade que, a cada dia, exige mais dos que lidam com segmentos responsáveis pela construção de seus fundamentos.

Educar não é só emitir papéis. Aliás, emitir certificados é a tarefa menos importante na educação. E o papel, na verdade, vale o que vale a educação que ele representa. Um certificado de Harvard é um certificado respeitado, porque é emitido por Harvard, na medida em que esta tem respeitabilidade como instituição de ensino e pesquisa.

É o que posso dizer sobre o pedido de reconsideração. Não pude levar em consideração todo o acervo de informações contidas no Processo a partir da página 13. Elas se referem a ensino a distância, assunto que não diz respeito à instituição credenciada pelo Parecer Nº 0534/2000, deste Conselho, e sobre o tema há uma bibliografia muito grande em todos os centros universitários do mundo.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2002.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0463/2002
SPU	Nº	02088369-2
APROVADO	EM:	06.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 - 272 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: SF
Revisora: M. A. Pires